



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.052 - PI (2009/0134737-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
BRUNO GOVEDICE MILETTO
RECORRIDO : PAULO GUILHERME LOPES BRITO E OUTRO
ADVOGADOS : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEÇA DEFEITUOSA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que, eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

2. O exame de matéria de natureza constitucional refoge aos limites da estreita competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à reavaliação de premissa fático-probatória já estabelecida no âmbito das instâncias ordinárias. Súmula n. 7/STJ.

4. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo consumidor e a falha no equipamento (veículo) por ele utilizado, está configurada a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, pela parte RECORRENTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOYOTA DO BRASIL LTDA

Dr(a). VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA, pela parte RECORRIDA:
PAULO GUILHERME LOPES BRITO

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.052 - PI (2009/0134737-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
BRUNO GOVEDICE MILETTO
RECORRIDO : PAULO GUILHERME LOPES BRITO E OUTRO
ADVOGADOS : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Toyota do Brasil Ltda. interpõe recurso especial a fim de que seja reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, referendando os termos de decisão de primeiro grau apelada, julgou procedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico.

Eis a ementa do julgado em questão, proferido em sede de embargos declaratórios recebidos com efeitos modificativos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO § 1º DO ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE POR PRODUTO QUE NÃO OFERECE A SEGURANÇA ESPERADA. EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS.

1. Dá-se provimento à Embargos de Declaração, quando o Tribunal não se manifestar acerca de dispositivo legal utilizado para a fundamentação da tese da apelada dando ensejo à oposição de Embargos de Declaração.

2. Caso permaneça a omissão no julgamento dos embargos, é possível a oposição de novos Embargos de Declaração.

3. O rompimento de peças de veículo devidamente revisado, que vem a causar acidente automobilístico em via com perfeitas condições, colocando em risco a vida dos ocupantes, é motivo para a reparação dos danos por parte dos fabricantes, inteligência do § 10 do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Ainda porque não há qualquer fato impeditivo do direito do autor.

4. Por tais motivos reforma-se a decisão embargada, negando provimento ao recurso de apelação interposto.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que os recorridos ajuizaram, em desfavor da recorrente, ação ordinária de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente automobilístico ocorrido em 26/2/2000. Na ocasião, o coautor, Paulo Guilherme, trafegava em pista de condições normais, sem buracos, quando seu veículo (modelo "Toyota Hilux SW4", de fabricação da recorrente) apresentou defeito mecânico na suspensão, resultando em grave acidente com diversas capotagens e colisão com um poste de energia elétrica.

Contestado o feito, oportunidade em que a ré aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa dos autores e, no mérito, defendeu que o acidente fora causado não por defeito de fabricação do veículo, mas por ausência de manutenção periódica, o juiz da 4ª Vara Cível da comarca da capital/PI, Francisco de Assis Brito Braz e Silva, julgou parcialmente procedente a demanda para "condenar a ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como no pagamento de danos materiais, sendo uma parte a título de lucros cessantes, no importe de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), e a outra a título do valor de um veículo idêntico ao acidentado, estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (e-STJ, fl. 671). Entre outros fundamentos, ponderou que "não se pode admitir, hodiernamente, sobretudo porque proveniente de fábrica de porte internacional, que um veículo nas circunstâncias supramencionadas possa proporcionar tamanho risco para os consumidores. Como bem confessa a parte suplicada, a causa que motivou o acidente foi o rompimento de uma peça de fundamental importância para a estabilidade do veículo, que culminou com o seu capotamento sobre a pista de rolamento" (e-STJ, fl. 670).

Inconformada, a fabricante ré interpôs recurso de apelação, desprovido pela Corte estadual nos termos do acórdão retro sumariado.

Nas razões do presente recurso especial, aduz a recorrente violação dos arts. 535 e 538 do CPC, 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e 5º, LIV, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido (i) contrariou o devido processo legal "ao permitir que os ora recorridos se recusassem a interpor o recurso cabível e [...] buscassem e obtivessem a reforma do acórdão primitivo pelo caminho inusitado do provimento dos segundos embargos declaratórios" (e-STJ, fl. 984); (ii) omitiu-se no exame da questão relativa à inexistência de omissão no julgamento dos primeiros embargos declaratórios; e (iii) não considerou o fato de que o acidente, segundo os laudos produzidos, ocorreu devido à ausência de manutenção preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, ensejando, dessa forma, a culpa exclusiva do consumidor.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 998/1.009 (e-STJ).

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, sendo então distribuídos, em 8/10/2009, ao Ministro Massami Uyeda, que, por meio da decisão de fls. 872/880 (e-STJ), proveu singularmente o recurso especial. Tal decisão deu ensejo à interposição de agravo regimental, recurso que, já sob minha relatoria, acabou sendo provido pelo colegiado na forma do acórdão de fls. 903/908 (e-STJ).

A essa decisão as partes opuseram embargos declaratórios, os quais foram recebidos com efeitos infringentes a fim de (i) anular o acórdão embargado e (ii) reconsiderar a decisão agravada, determinando-se a inclusão do feito, em ocasião oportuna, em pauta de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.052 - PI (2009/0134737-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEÇA DEFEITUOSA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que, eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

2. O exame de matéria de natureza constitucional refoge aos limites da estreita competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à reavaliação de premissa fático-probatória já estabelecida no âmbito das instâncias ordinárias. Súmula n. 7/STJ.

4. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo consumidor e a falha no equipamento (veículo) por ele utilizado, está configurada a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Antes de iniciar a exposição do meu voto, gostaria de esclarecer algumas questões que acabaram por afetar o regular processamento do presente recurso especial.

Como já relatado, o feito foi distribuído nesta Corte em 8/10/2009, tendo como relator o Ministro Massami Uyeda.

Três anos após, mais especificamente em 15/10/2012, foi proferida, ainda sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda, a decisão singular de fls. 872/879 (de 15/10/2012), que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pleito indenizatório.

Na sequência, os recorridos (autores da ação) interpuseram o competente agravo regimental, recurso que, já sob minha relatoria, foi provido para anular o acórdão estadual ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação de irregularidade insanável no julgamento pela Corte de origem de (segundos) embargos de declaração ali opostos (fls. 880/886).

Esse acórdão deu ensejo à oposição por ambas as partes litigantes de embargos de declaração com efeitos infringentes, sob o argumento de que a matéria referente à existência de eventual irregularidade no julgamento de embargos declaratórios na origem não fora objeto do recurso especial.

Reconhecido o erro material, proferi nova decisão, referendada pela Terceira Turma na sessão de julgamento do dia 7/11/2013, para anular o acórdão embargado e, reconsiderando os termos da decisão regimentalmente agravada, determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento, com isso abrindo às partes a oportunidade de sustentarem oralmente suas razões.

Com esses esclarecimentos, passo ao julgamento do recurso especial.

De início, ressalto que o inconformismo aqui manifestado pela empresa recorrente cinge-se à existência de duas – e apenas duas – supostas ilegalidades no acórdão recorrido: a primeira, de natureza processual, relativa à alteração do primeiro julgado (que lhe fora favorável) por meio de segundos embargos de declaração, recebidos com efeitos modificativos; a segunda, concernente ao não reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pelo acidente noticiado nos autos.

Friso que não há, nas razões recursais, nenhuma menção, nenhuma linha sequer, acerca de eventual impropriedade ou exorbitância da condenação que foi imposta à recorrente a título de lucros cessantes ou mesmo de danos morais. Na verdade, tais questões não foram nem mesmo prequestionadas no acórdão recorrido, embora tenham sido exaustivamente referidas no recurso de apelação interposto às fls. 703/723 (e-STJ).

Feito o registro, passo ao exame da matéria efetivamente submetida ao STJ.

i) Violação dos arts. 535 e 538 do CPC

Nos termos do arrazoadado recursal, a violação dos dispositivos em referência decorreu do caráter infringente conferido pela Corte estadual aos segundos embargos declaratórios opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos ora recorridos ao acórdão que, até então, lhes era desfavorável. Afirmam a recorrente, em síntese, que a parte não pode praticar o mesmo ato processual duas vezes. Ademais, o recurso de embargos de declaração não dá ensejo à reforma do julgado, razão pela qual "cabia aos Recorridos prosseguir na trilha natural do respectivo rito processual, cujo único passo seguinte possível, em tese, não era outro senão a interposição do recurso especial" (e-STJ, fl. 961).

Sem razão a recorrente.

É entendimento assente no STJ que a atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que, eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

Tal é a hipótese verificada nos presentes autos, em que o reconhecimento da omissão do aresto embargado acerca da subsunção da matéria ali debatida à disciplina do art. 12, § 1º, da Lei n. 8.078/90 (CDC) ensejou a alteração do resultado do julgamento.

A corroborar tal constatação, o seguinte trecho do aresto recorrido:

"Alegam os embargantes que o acórdão foi omisso em relação ao art. 12, § 1º do CDC. O acórdão que julgou a apelação, de fato, não se manifestou sobre esse artigo e restringiu-se a citá-lo apenas no relatório, conforme fls. 631, tornando clara a omissão, apta a ser sanada por meio de embargos de declaração.

[...]

O art. 12 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, omitido pelo julgado que apreciou o recurso de apelação, prevê a necessidade dos produtos lançados no mercado possuírem uma segurança mínima em favor dos consumidores [...]" (e-STJ, fls. 883/884).

Afasto, pois, a violação suscitada.

ii) Ofensa ao princípio do devido processo legal

Aduz a empresa recorrente que o aresto recorrido contrariou a garantia do devido processo legal, estabelecida no art. 5º, inciso LIV, da CF, ao subverter a ordem processual com o acolhimento dos segundos embargos de declaração opostos pelos ora recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, contudo, como conhecer do recurso quanto a esse ponto, porquanto cediço que o exame de matéria constitucional refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

A propósito, veja-se o seguinte precedente da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PRECEITO CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

3. A suposta violação do princípio do devido processo legal revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 75.905/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/4/2012.)

iii) Violação do art. 12 do CDC

Afirma a recorrente que o citado preceito legal "exclui a responsabilidade do fabricante mediante culpa exclusiva do consumidor, e tal culpa, no presente caso, ficou provado nos autos porque os Recorridos usaram o veículo mais de 20.000 km sem efetuar as revisões necessárias, oportunidade em que a peça que veio a provocar o acidente teria sido substituída" (e-STJ, fl. 980).

Ora, também aqui, não vejo como conhecer do recurso ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, haja vista o viés notadamente fático-probatório da fundamentação que orientou as conclusões das instâncias ordinárias acerca da responsabilidade da recorrente pelos danos noticiados nos autos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes extratos do *decisum* que corroboram tal constatação:

"O objeto do presente processo visa obter reparação moral e material em razão de acidente de veículo produzido pela fabricante, apelante-embargada, onde as partes apelados/embargantes apontam que decorreu de grave defeito de fabricação, rompimento da peça – o denominado conjunto pino e retentor da junta esférica da mesa inferior da suspensão dianteira – e representou um risco às suas vidas.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que não pode ser transferida para os embargantes-apelados a responsabilidade pelo acidente, pois como comprovado as condições de tráfego eram normais e o veículo era constantemente submetido à manutenção na própria concessionária da fabricante, conforme também comprovado pelos documentos de fls. 108/109. Sobre esse aspecto é conveniente o decidido pela sentença:

'O produtos lançados no mercado devem possuir uma segurança mínima para os consumidores. O veículo objeto do sinistro frequentemente sujeitava-se à manutenção, para tanto basta observar o Registro de manutenção acostado às folhas 107/108 dos autos, o qual atesta que em pouco mais de um ano a parte autora compareceu à concessionária autorizada para efetuar nada menos de 09 (nove) revisões.'

A tese da apelante/embargada de que houve culpa exclusiva da parte apelada/embargante, diante do contexto fático, é inadmissível. As condições em que o veículo transitava, fato devidamente comprovado, eram normais e não pode a apelante arguir falha na manutenção do veículo, porquanto era submetido à revisão. Em um ano, foram procedidas nove revisões, conforme fls. 108/109.

[...]

O defeito do veículo e ao contrário do que tenta sustentar a embargada/apelante está devidamente comprovado com o Laudo Pericial juntado que às fls. 60 [...]" (e-STJ, fls. 883/885).

Reconhecido, assim, pelas instâncias ordinárias o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo consumidor e a falha no equipamento (veículo) por ele utilizado, a consequência natural não poderia ser outra senão a responsabilização civil do fabricante com base no art. 12 do CDC ("responsabilidade pelo fato do produto"), não havendo falar, em tais circunstâncias, nas excludentes estabelecidas no § 3º do dispositivo em questão.

iv) Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.052 - PI (2009/0134737-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
BRUNO GOVEDICE MILETTO
RECORRIDO : PAULO GUILHERME LOPES BRITO E OUTRO
ADVOGADOS : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto do relator.

A última revisão do veículo, como consta nos autos, foi feita com 60.000 km, em 15 de junho de 1999.

O acidente aconteceu em 26 de fevereiro de 2000, ou seja, pouco mais de seis meses antes.

Tratava-se de um veículo relativamente novo: ano 97/98.

O defeito ocorrido foi grave, tratando-se de uma falha da suspensão.

Trata-se, assim, de um caso típico de fato do produto, que não apresentou a segurança legitimamente esperada pelos seus usuários.

Há apenas um detalhe a acrescentar.

O ônus da prova da inexistência de defeito ou da eximente da culpa exclusiva do motorista, era do fabricante.

Entretanto, toda a prova foi produzida, juntamente com a petição inicial, mediante documentos extraídos do inquérito policial, pelos próprios autores.

Consta da sentença que houve a dispensa da prova testemunhal e, principalmente, pericial pelas partes na instrução do processo.

Concluiu-se, assim, que a prova constante dos autos foi toda ela trazida aos autos pelos próprios autores. E

E a análise da sentença, depois repristinada nos segundos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, foi inteiramente favorável aos autores.

Então, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134737-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.052 / PI

Números Origem: 1010014617 40016285

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
BRUNO GOVEDICE MILETTO
RECORRIDO : PAULO GUILHERME LOPES BRITO E OUTRO
ADVOGADOS : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, pela parte RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Dr(a). VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA, pela parte RECORRIDA: PAULO GUILHERME LOPES BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.